

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
 II - juros e encargos da dívida (GND 2);
 III - outras despesas correntes (GND 3);
 IV - investimentos (GND 4);
 V - inversões financeiras (GND 5); e VI - amortização da dívida (GND 6).
 § 7º A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.
 § 8º O Identificador de Uso (IU) destina-se a indicar se os recursos que compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
 I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
 II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
 III - contrapartida de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
 IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);
 V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
 VI - contrapartida de doações (IU 5);
 VII - contrapartida de transferência por meio de convênios (IU 6); e
 VIII - recursos de transferências oriundos de Emendas Individuais/OGU (IU 7).
 § 9º O grupo de destinação de recursos que indica os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, obedecerão a classificação ou destinação de recursos de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.
 § 10. No caso do Orçamento de Investimento das Empresas, referido no caput deste artigo, as despesas serão discriminadas por unidade orçamentária, detalhando-as por categoria de programação com as respectivas dotações e fonte(s) de recurso(s).
 § 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva lei deverão discriminar as transferências a consórcio público, observando critérios de classificação por função programática, por natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos, devendo o consórcio público prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração da lei orçamentária, no prazo de trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, conforme definido na Portaria STN nº 274 de 13 de Maio de 2016.
 I - A discriminação quanto à natureza da despesa, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério do Orçamento e Gestão.
 § 12. O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo, com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões de integração do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o art. 50 da Constituição Estadual Art. 6º A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Estatais dependentes, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integralmente e obrigatoriamente realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) ou outro sistema que vier substituí-lo, conforme § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
 § 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de: I - participação acionária;
 II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e
 III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.
 § 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.
 § 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.
 Art. 7º A Receita do Orçamento Fiscal será estruturada de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e pelos atos da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, vinculadas ao Ministério da Economia.
 Art. 8º São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:
 I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da Administração Pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
 II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
 III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
 IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional à Constituição Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
 V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.
 Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.
 Parágrafo único. O investimento de que trata este artigo compreende as dotações destinadas a:
 I - planejamento e execução de obras, priorizando as obras em andamento;
 II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
 III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e
 IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.
 Art. 10. São Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas as:
 I - geradas pela Empresa;
 II - decorrentes da participação acionária do Estado;
 III - oriundas de Operações de Crédito Internas e Externas;
 IV - concessão de Créditos; e
 V - de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;
 II - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
 III - ao pagamento de precatórios judiciais;
 IV - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;
 V - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;
 VI - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
 VII - ao repasse constitucional aos municípios;
 VIII - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes;
 IX - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílios e outros benefícios, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive da Administração Indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 X - às despesas com capacitação e valorização de servidores;
 XI - às ações descentralizadas do Poder Judiciário e;
 XII - às ações de combate e prevenção a epidemias, endemias e pandemias.
 § 1º As despesas de que trata o inciso V deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), conforme estabelecido na Lei Estadual nº 7.056, de 19 de novembro de 2007.
 § 2º O disposto no inciso IX deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.
 § 3º As despesas de que trata o inciso X deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser executadas pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA), ressalvadas situações de impossibilidade técnica de atendimento pela autarquia.
 Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, constituindo-se de:
 I - texto da Lei;
 II - quadros orçamentários consolidados;
 III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
 IV - anexo do Orçamento de Investimento das Empresas;
 V - anexos dos demonstrativos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
 VI - descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
 VII - discriminação da legislação da receita;
 VIII - portfólio dos investimentos por programa de governo, região de integração, municípios, órgão/entidade, fonte de financiamento, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas;
 IX - demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelece o § 11 do art. 204 da Constituição Estadual; e
 X - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, resultante da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação.
 § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
 I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos;
 II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 III - resumo da receita da Administração Indireta, por categoria econômica;
 IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
 V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos;
 VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão/entidade, segundo os grupos de natureza da despesa;
 VII - despesa por função e órgão/entidade, segundo as categorias econômicas;
 VIII - despesa por programa, detalhada por Poder e órgão/entidade, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;
 IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;
 X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes; e
 XI - evolução da despesa do Tesouro, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.
 § 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso IV do caput deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:
 I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;